RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 90104/2025

REFERÊNCIA: Impugnação interposta ao Edital supracitado

IMPUGNANTE: UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MENSAL DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO INTELIGENTE PARA VIAS PÚBLICAS, CONTEMPLANDO LOCAÇÃO DE CÂMERAS IP PARA MONITORAMENTO, CONTAGEM, RECONHECIMENTO E IDENTIFICAÇÃO FACIAL E VEICULAR, POSTES, CAIXAS DE COMUNICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO, PAINEL VIDEOWALL, TELA INTERATIVA, SERVIDOR E DEMAIS EQUIPAMENTOS DO CCO, BEM COMO SOFTWARES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, COM O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, ATIVAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, OPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO

I – RELATÓRIO:

Resposta à impugnação interposta pela empresa FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA, CNPJ sob o nº 02.255.187/0001-08, através de e-mail licitacoes.tio@redeunifique.com.br, em 21 de novembro de 2025, de cujo teor se extrai, em síntese, alegação de que foi direcionada marca e indicada indevidamente marca Hikcentral e Metropolis para itens de software; requer a possibilidade de subcontratação de softwares; questiona a restrição tecnológica referente a imposição de adoção de servidores Windows Server e workstations Windows 11 Pro; questiona prazo para realização da prova de conceito, considerando-o exíguo e solicitando sua ampliação. Por fim, questiona a exigência de atestados de capacidade técnica específicos para o objeto pretendido, solicitando que sejam aceitos atestados de capacidade técnica para soluções similares.

II – DA ANÁLISE:

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, n. 01, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

II. A) Da indicação de Marcas – Hikcentral e Metropolys:

Do termo de referência, consta dos itens a previsão de que sejam "compatível e/ou superior devido as características técnicas de segurança";

Da área técnica ainda restou esclarecido que **as marcas/desenvolvedoras constantes no termo de referência, descritos na tabela "lote 01 – único", itens 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 constituem meras referências, sendo aceita qualquer marca/desenvolvedora que atenda aos requisitos mínimos apontados**

Desta forma, resta esclarecido todas as menções à marca/desenvolvedora ocorreram tão somente para que pudesse ser mais bem compreendido o objeto pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência, nos termos do art. 41, inc. I, d da lei 14.133/2021, sendo aceitas as propostas que constem os itens mencionados com marca/desenvolvedora diversa do termo de referência.

II. B) Da subcontratação:

Neste ponto, os gestores envolvidos decidiram pela não subcontratação do objeto, levando em conta aspectos como, em especial, economia na fiscalização dos contratos e maior eficiência no controle operacional, considerando a necessidades técnicas expostas no estudo técnico preliminar e termo de referência o que tornaria a fiscalização complexa diante de várias empresas subcontratadas para a realização do serviço, as quais também deveriam ter a qualificação técnica avaliada. Não foram visualizadas necessidades específicas do objeto a pedir uma possível subcontratação.

A esse respeito, conforme disposto no manual do TCU[1], a subcontratação se mostra necessária quando a execução integral do objeto por parte do contratado não se mostra técnica e/ou economicamente viável.

A Lei 14.133/2021, no Art. 122, § 2º estabeleceu discricionariedade para a Administração tratar do tema: "Art. 122.(...) § 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação."

Neste sentido, observamos que diversos editais com o mesmo objeto ou objetos similares ao edital em questão também vedaram a subcontratação, como podemos extrair do Portal Nacional de Contratações Públicas, a exemplo:

https://pncp.gov.br/app/editais/45279627000161/2024/62;
https://pncp.gov.br/app/editais/76022490000199/2025/68;
https://pncp.gov.br/app/editais/45301264000113/2025/193;

Assim, provando que o objeto desta licitação não possui especificidades que exijam a subcontratação, por incapacidade técnica de empresas realizarem o ciclo completo do serviço, em razão de possível complexidade na execução das etapas, não se mostrando técnica ou

[1] https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/6-1-1-subcontratacao/

economicamente inviável a subcontratação neste certame.

II. C) Da especificação de Servidores Windows Server e workstations Windows 11 Pro:

Em análise à impugnação, foi provocado o setor técnico e gestores responsáveis pela licitação, que justificaram a escolha em virtude da atual expertise técnica dos servidores que operarão o sistema, pois não estão aptos a operar outras soluções presentes no mercado.

Ademais, entendeu o setor técnico que as soluções da Microsoft Windows estão entre as mais, se não a mais amplamente adotadas e consagradas no setor, razão pela qual entende não ser possível admitir propostas outras e não haver restrição indevida à competição por este motivo.

II. D) Prazo da prova de conceito:

A homologação de amostras é prevista no termo de referência (3.32). Nele, está previsto a seguinte redação:

> "Os dispositivos e equipamentos serão analisadas pela área técnica que emitirá relatório técnico homologando ou recusando a amostra. Entende-se como razoável o prazo **de até 10 (dez) dias úteis, a partir da convocação, para apresentação das amostras**." (grifou-se)

Deste modo, não procede a impugnação ao alegar que o prazo da apresentação de amostras é exíguo. Como se vê, o prazo previsto é de 10 (dez) dias úteis, satisfazendo o pleito do impugnante que solicitava ampliação para 5 (cinco) dias úteis.

II. E) Atestados de capacidade técnica:

Conforme termo de referência, é exigido em 13.4.1 atestados de capacidade técnica que comprovem ter o mesmo cumprido, de forma satisfatória, objeto **compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação**, emitidos em papel timbrado por pessoa jurídica de direito público ou privado, não relacionadas ao fornecedor

Não procede, portanto, a alegação de que o atestado de capacidade técnica limita a participação de empresas que possuem experiencia comprovada em soluções de mesma natureza e complexidade, uma vez que a previsão do edital não é taxativa, prevendo apresentação de experiencias anteriores compatíveis em características, quantidades e prazos.

III – DISPOSITIVO:

PELO EXPOSTO, conhecemos da impugnação e, nos termos da fundamentação, julgamos parcialmente procedente seus pedidos, apenas para **esclarecer que não há restrição de marcas/desenvolvedores para o termo de referência, itens descritos na tabela "lote 01 – único", itens 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, constituindo a indicação ((Hiksoftware e Metropolys) meras referências, sendo para os itens mencionados aceitas propostas contendo Softwares de marcas/desenvolvedoras distintas das indicadas, desde que alcancem os mesmos objetivos operacionais das marcas indicadas no Termo**

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, n. 01, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

de Referência. A eventual menção de marcas ocorre apenas para melhor compreensão do o objeto pela identificação de determinada marca ou determinado modelo, de modo que servem apenas como referência, nos termos do art. 41, inc. I, d da lei 14.133/2021;

Governador Celso Ramos (SC), novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIANA FERNANDES KAIR
Data: 25/11/2025 16:01:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

MARIANA FERNANDES KAIR
Pregoeira

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Data: 25/11/2025 16:21:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Equipe de Apoio

Documento assinado digitalmente
gov.br
KLEBER LEITE
Data: 25/11/2025 16:10:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

KLEBER LEITE
Equipe de Apoio